



PERGUNTAS FREQUENTES

BATE-PAPO SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SEPLAG | 27 DE ABRIL DE 2021

Aqui você encontra um compilado das perguntas enviadas durante o **Bate Papo sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos**, realizado pela Seplag no dia 27 de abril de 2021. As perguntas e respostas foram organizadas de acordo com os temas abaixo, para um acesso simples e rápido.

Seção 1	2
Aplicabilidade da nova lei e convivência com outros normativos	
Seção 2	5
Governança e Planejamento das contratações	
Seção 3	7
Principais mudanças em licitações	
Seção 4	9
Principais mudanças em contratos	
Seção 5	16
Discussões em nível nacional - centralização, portal nacional, procedimentos auxiliares	
Seção 6	20
Outros assuntos	



Acesse o bate-papo realizado no dia 27/04/2021 pelo link:
<https://www.youtube.com/watch?v=xmZsAcbuCag&t=5113s>

Aplicabilidade da nova lei e convivência com outros normativos

1 - Entendo que essa nova lei passará a ser obrigatória a partir de 2023. Até então podemos usar a Lei nº. 8.666/1993. É isso mesmo?

Ao deixar de se aplicar a Lei nova de imediato, não corremos o risco da "ineficácia integral" da lei, pois a regulamentação do PNCP pode demorar muito para se concretizar.

Como a nova LLC revogará as Leis 8.666, 10.520, e parte do RDC em dois anos, no momento em que o estado disponibilizar as regulamentações para a aplicação da NLLC, será obrigatório o seu uso?

Resposta: A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Nos arts. 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 são expostos critérios de transição, facultando ao gestor o uso tanto do regime administrativo da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 quanto o novo regime da NLLC em um período de 2 anos. A publicação da NLLC apenas revogou de imediato a seção “Dos crimes e das Penas” prevista na Lei nº 8.666/1993.

Logo, o regime jurídico utilizado no processo licitatório será, nos termos da lei, de escolha do gestor, durante 2 anos, observando a indicação da opção no instrumento pertinente. Contudo, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais orientou os gestores públicos para a não realização de licitações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, considerando a necessidade de amadurecimento jurídico da legislação, a regulamentação de diversos pontos e a capacitação dos agentes públicos.

2- Quais são as leis que continuarão sendo usadas paralelamente à 14.133/2021?

Resposta: A Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 continuam vigentes até 1º.04.2023, quando serão revogados e somente estará vigente a Lei nº. 14.133/2021.

3 - Entendo que essa nova lei passará a ser obrigatória a partir de 2023. Até então podemos usar a Lei nº. 8.666/1993. É isso mesmo?

Ao deixar de se aplicar a Lei nova de imediato, não corremos o risco da "ineficácia integral" da lei, pois a regulamentação do PNCP pode demorar muito para se concretizar.

Como a nova LLC revogará as Leis 8.666, 10.520, e parte do RDC em dois anos, no momento em que o estado disponibilizar as regulamentações para a aplicação da NLLC, será obrigatório o seu uso?

Resposta: A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Nos arts. 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 são expostos critérios de transição, facultando ao gestor o uso tanto do regime administrativo da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 quanto o novo regime da NLLC em um período de 2 anos. A publicação da NLLC apenas revogou de imediato a seção “Dos crimes e das Penas” prevista na Lei nº 8.666/1993.

Logo, o regime jurídico utilizado no processo licitatório será, nos termos da lei, de escolha do gestor, durante 2 anos, observando a indicação da opção no instrumento pertinente.

Contudo, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais orientou os gestores públicos para a não realização de licitações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, considerando a necessidade de amadurecimento jurídico da legislação, a regulamentação de diversos pontos e a capacitação dos agentes públicos.

4 - Tenho contratos em vigor que ultrapassarão dois anos. Como será quando a Lei nº. 8.666/93 caducar? Deverá ser feita uma adaptação no aditivo. Caso afirmativo, como deve ser feito?

Poderia explicar melhor o art. 191 da nova Lei? O aditivo poderia ser embasado na nova lei e o procedimento original na lei 8666/93?

Resposta: Segundo a Lei nº. 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei [Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462/2011], o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso).

(continua na próxima página)

Nesse sentido, considerando que a prorrogação contratual não muda o regime administrativo que incide sobre o processo administrativo de licitação, não é possível realizar um aditivo fazendo uso das regras da nova lei ou incorporando de elementos nela previstos a um contrato já existente, firmado conforme regras da Lei nº 8.666/93. Os contratos e quaisquer aditivos nele realizados deverão seguir a mesma lei da licitação ou contratação direta que os originaram.

5 - Nos casos de conflito, a Lei 8.666/1993 sobressairá?
A aplicação será paralela, mas como dirimir o conflito?

Resposta: Não haverá conflito entre as leis vigentes, pois o gestor optará por utilizar somente um dos regimes para aplicar ao longo de todo processo de licitação ou contratação, desde os atos iniciais da fase preparatória até o fim da vigência do contrato ou ata de registro de preço decorrente.

Nos termos do art. 191, da Lei nº. 14.133/2021, “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [dois anos contados da publicação da nova lei], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.” (grifo nosso).

6 - Tenho contratos em vigor que ultrapassarão dois anos. Como será quando a Lei nº. 8.666/93 caducar? Deverá ser feita uma adaptação no aditivo. Caso afirmativo, como deve ser feito?

Poderia explicar melhor o art. 191 da nova Lei? O aditivo poderia ser embasado na nova lei e o procedimento original na lei 8666/93?

Resposta: Segundo a Lei nº. 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei [Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462/2011], o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso).

Nesse sentido, considerando que a prorrogação contratual não muda o regime administrativo que incide sobre o processo administrativo de licitação, não é possível realizar um aditivo fazendo uso das regras da nova lei ou incorporando de elementos nela previstos a um contrato já existente, firmado conforme regras da Lei nº 8.666/93. Os contratos e quaisquer aditivos nele realizados deverão seguir a mesma lei da licitação ou contratação direta que os originaram.

Governança e Planejamento das contratações

7 - Temos dificuldades com o ETP. A nova lei traz um pequeno roteiro sobre os itens que devem compor o ETP. Podemos utilizar esses tópicos ou seria um choque entre NLLC e lei 8666/93? Estudo técnico é obrigatório ou não?

O ETP então não estando regulamentado em MG não precisamos realizar nos pregões por enquanto?

As áreas demandantes têm muita dificuldade em planejar e pensar suas compras, achando que é competência do setor de compras. Como podemos trabalhar isso, principalmente com a instituição do ETP?

Essa fase preparatória robusta, precisa ser aplicada a todas as contratações? Ou somente para licitações de grande vulto e complexas?

Resposta: Quanto à primeira questão, sugerimos a leitura das respostas da Seção 1, que esclarecem que as regras e os regimes administrativos definidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/2021 não devem ser utilizados de forma simultânea, em um mesmo processo de licitação / contratação. Assim, não há que se falar em choque ou conflito entre as regras definidas por estas leis.

Quanto à dúvida acerca da obrigatoriedade de adoção do ETP, esclarecemos que o Estado de Minas Gerais ainda não possui regramento próprio para a adoção e elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP - nas compras realizadas pelos órgãos e entidades.

Lembramos que a adoção do ETP é uma novidade que deve ser incorporada nos processos licitatórios regidos pela NLLC, a Lei nº 14.133/2021. Não há exigência da elaboração desse documento para as licitações promovidas conforme regras da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o Governo Federal já implementou a exigência de ETP em suas compras. A regulamentação do ETP no âmbito da Administração Pública Federal está contida na Instrução Normativa nº. 40/2020 - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-40-de-22-de-maio-de-2020-258465807>). Essa norma pode ser consultada e aplicada em processos realizados pelos órgãos e entidades estaduais, enquanto boa prática, mas ela não é de uso obrigatório em Minas Gerais.

Especificamente quanto à elaboração de ETP em licitações realizadas na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, sugere-se o contato com a União, quando a compra envolver a utilização de recursos de transferência voluntária, para verificar se a elaboração do ETP deverá ou não ser realizada, por força do disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Instrução Normativa nº 206/2019 emitida pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. Nas demais hipóteses de realização de pregão eletrônico não há obrigatoriedade de elaboração do ETP.

(continua na próxima página)

A implementação do uso do ETP no Estado de Minas Gerais deve enfrentar as questões relacionadas à disseminação de informações e capacitação dos agentes públicos envolvidos em sua elaboração, visando apoiar os órgãos e entidades em sua adoção. A SEPLAG deverá coordenar ações nesse sentido.

Finalmente, quanto à última dúvida, esclarecemos que as regras sobre a fase preparatória que estão definidas na Lei nº 14.133/2021 são aplicáveis aos processos realizados com base na lei, de uma forma geral, e não apenas às licitações de grande vulto e complexas.

8 - Para processo de obras e serviços de engenharia não precisa de termo de referência?

Resposta: Todas as licitações e contratações necessitam ter Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme a legislação na qual se fundamenta e a modalidade de licitação ou forma de contratação direta aplicável ao caso.

Principais mudanças em licitações

9 - Para os processos de compras por dispensa de licitação que se enquadram no inciso II da nova lei (COTEP) já serão considerados os novos valores ou somente após a revogação da Lei 8.666?

Os órgãos poderiam se valer dos novos limites de valores para contratações de pequeno valor da Lei nº 14.133, notadamente nas COTEPs? Dependerá de regulamentação?

Resposta: As regras da Lei nº 14.133, de 2021, estão vigentes desde sua publicação. Porém, a Advocacia Geral do Estado - AGE e a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG recomendam a não utilização das regras da NLLC, haja vista a necessidade de regulamentação de diversos pontos pelo Estado de Minas Gerais, bem como pela própria União.

10 - Então não terá mais as modalidades convite e tomada de preço?

Resposta: No art. 28 da Nova Lei de Licitações e Contratos são previstas como modalidades de licitação: (i) pregão, (ii) concorrência, (iii) concurso, (iv) leilão e (v) diálogo competitivo. Portanto, as modalidades de convite e tomada de preços não são previstas na Lei nº. 14.133/2021 e serão extintas quando da revogação da Lei nº. 8.666/93, a partir de 1º de abril de 2023.

11 - O que seria essa Garantia de proposta? Um exemplo por gentileza.

Resposta: O art. 58 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de garantia de proposta de até 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação como requisito de pré-habilitação.

Essa previsão objetiva dar maior segurança às propostas apresentadas pelos fornecedores para a participação em uma licitação, induzindo a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Caso o licitante vencedor mantenha a proposta e assine o contrato a garantia da proposta é liberada, assim como, a garantia das demais empresas licitantes que participaram da licitação.

Vale lembrar que, para aqueles procedimentos realizados com base na Lei do Pregão, nº. 10.520/2002, é vedada a exigência de garantia de proposta para essa modalidade.

12 - O Art.17, §4º trata da virtualização dos processos. Nesse caso o Processo (por ex. concorrência) é realizado dentro do SEI?

Em relação a transferência de tecnologia quais os benefícios que a nova Lei 14.133/21 trouxe para garantir a eficiência, transparência e principalmente agilidade em um processo tão sensível?

Resposta: A Lei nº. 14.133/2021, no §4º, do art. 17 dispõe que “Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.”.

Nesse dispositivo, temos o objetivo da nova lei em trazer a contratação eletrônica como regra, o que também fica claro pela leitura do §2º do mesmo artigo “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”. Tais objetivos poderão ser alcançados pelo uso do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, sua integração com o Portal Nacional de Compras Públicas e demais soluções que possam ser identificadas posteriormente.

Quanto ao uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, esse também será de grande valia, sendo um dos meios aptos para se alcançar a previsão do art. 12, inciso VI, que dispõe: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;”.

Por fim, quanto à transferência de tecnologia, a Lei nº. 14.133/2021, na alínea “d”, do inciso IV, do art. 75 e nos incisos XII e XVI do mesmo artigo, dispõe sobre as hipóteses possíveis para contratação por meio de dispensa de licitação que tenham como objeto a transferência de tecnologia.

13 - Quais as melhorias que a nova legislação pode trazer para a contratação de prestadores de serviços para a área de eventos?

Resposta: A Lei nº. 14.133/2021, no seu inciso II do art 74, dispõe ser inexigível a Licitação para “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Quanto aos serviços para eventos não enquadráveis nessa hipótese, segue-se a regra de licitar, observando-se as exigências legais.

Cabe lembrar dos mecanismos de controle, gestão e fiscalização de contratos trazidos pela Lei nº. 14.133/2021, a exemplo de “matriz de risco” e “escopo predefinido”, que contribuirão para a melhoria e eficiência das contratações.

Principais mudanças em contratos

14 - Após o processo de licitação dentro dos parâmetros e em conformidade com a lei, a quem cabe o papel de fiscalizar os itens licitados e descritos em planilha, em obras executadas em escolas?

Resposta: O papel de fiscalização caberá ao fiscal ou comissão de fiscalização designado(a) para acompanhar o contrato, nos termos do 117, da Nova Lei de Licitações e Contratos, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 7º. Observa-se, ainda, que a lei prevê que as competências dos agentes públicos que atuarão em atividades do processo de aquisições e contratações deverão estar previstas em regulamento próprio (art. 8º).

15 - Quando se fala de fiscal e gestor de contratos, os colaboradores terceirizados podem exercer essa função?

Pela NLLC o fiscal não precisa mais ser servidor efetivo do órgão?

Resposta: O artigo 7º da Nova Lei de Licitações dispõe sobre os requisitos necessários para designação agentes públicos para exercer as funções essenciais para a execução da lei, dentre elas, as de fiscal e gestor de contratos, *in verbis*:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (grifo nosso).

O artigo 117 complementa tais requisitos, apontando tanto a necessidade de designação de representantes da Administração quanto a possibilidade de contratação de terceiros para apoio e subsídios:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, conforme requisitos estabelecidos no art.7º desta lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. (grifo nosso)

16 - O que é escopo predefinido?

Resposta: O escopo predefinido é o que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em determinado período. Normalmente são descritos detalhadamente, com prazos para conclusão de etapas, cronograma de desembolso, entre outros. Com a conclusão das etapas, ao final da prestação de serviço, o contrato se extingue por execução do seu objeto. A prorrogação desse tipo de contrato só é permitida para a conclusão das etapas faltantes. De acordo com o artigo 6º, inciso XVII da Lei 14.133/2021:

Art. 6º - (...)

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. (grifo nosso)

Nos contratos de escopo, nos termos do art. 111 da Lei nº14.133/2021, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, a saber:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

17 - Dizer que, em regra, a vigência dos contratos deve seguir a disponibilidade orçamentária implica que esses contratos poderão ficar vigentes por mais de um ano?

Resposta: Deve-se observar que a duração do contrato deverá ser prevista em edital, e no instrumento contratual, e a cada exercício financeiro, será exigida a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no Plano Plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Sendo assim, poderemos ter contratos com duração de até 5 (cinco) anos, prorrogados até o limite de até dez anos (serviços e fornecimentos contínuos). Assim definem os artigos 105, 106 e 108:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei. (grifo nosso).

18 - Entende-se pelo prazo de até 10 anos para contratação de serviço contínuo, como prorrogação? Isto é, cinco anos com possibilidade de prorrogação para até dez anos, correto?

Resposta: Sim. O prazo máximo não poderá exceder a 10 (dez) anos para fornecimentos e serviços contínuos, conforme artigo 107, a saber:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso).

19 - Os contratos de hospedagem e/ou manutenção com a Prodemge poderão ser firmados em 60 (sessenta) meses?
O prazo de vigência para contratação de serviço, com contratos ainda será de 60 meses?

Resposta: Sim. A Nova Lei de Licitações e Contratos, no art. 106, prevê a possibilidade de firmar contratos de 60 (sessenta) meses nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observando as diretrizes expostas na legislação.

Os serviços de hospedagem e de manutenção são considerados serviços de natureza contínua, logo poderão ter o prazo de vigência inicial de 60 meses, observadas as diretrizes estabelecidas no art.106 da referida Lei.

Há que se considerar também, a hipótese do art. 114, que prevê vigência diferenciada para contratos de operação continuada de sistemas considerados estruturantes de tecnologia da informação em até 15 (quinze) anos.

20 - Com a alteração da possibilidade de um contrato ser celebrado até 5 anos e a "desvinculação" com os créditos orçamentários da LOA (acredito que vinculando agora ao PPAG), como ficará a vinculação do SIAFI com o Portal de Compras? Por que hoje, se não há crédito disponível na LOA, a contratação é barrada no Portal de Compras.

Resposta: A partir dos estudos de regulamentação, também serão identificadas necessidades de ajustes em procedimentos e em sistemas para aderência às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos.

21 - Como ficam os contratos oriundos dos RPs (prazos, renovações etc)

Resposta: Segundo a Lei nº. 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei [Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462/2011], o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso).

Nesse sentido, uma Ata de Registro de Preços resultante de uma licitação que se fundamenta na Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 ou arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462/2011, terá seus contratos e os respectivos aditivos realizados e orientados pelo mesmo diploma legal que fundamentou a licitação/ contratação.

22 - Licitação realizada pela 8666, e o contrato contínuo assinado ele poderá ter a vigência de até 60 meses? Mesmo após a lei 8666 ser revogada?

Resposta: A revogação da Lei nº. 8.666/1993, não altera os contratos contínuos de 60 (sessenta) meses assinados durante sua vigência. No momento de sua prorrogação, permanece obrigatória a comprovação da vantajosidade e a disponibilidade orçamentária.

Considerando que a prorrogação contratual não muda o regime administrativo que incide sobre o processo administrativo de licitação, não é possível realizar um aditivo fazendo uso da nova lei ou incorporando elementos nela previstos a um contrato já existente. Os contratos e quaisquer aditivos nele realizados deverão seguir a mesma lei da licitação ou contratação direta que os originaram.

23 - Como será comprovada a continuidade da "vantajosidade" para o período de vigência contratual de 60 meses. A Lei prevê?

Resposta: A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. Caso o preço contratado não permaneça vantajoso para a Administração deve-se negociar com o contratado ou promover a extinção contratual, sem ônus para qualquer das partes, conforme disposto no Art.107 da Lei nº14.133/2021.

24 - Como ficará o contrato da MGS?

Resposta: O contrato corporativo mantido com a MGS será regido pela Lei nº. 8.666/1993, uma vez que sua vigência termina em julho/2021 e, por hora, não é recomendado a aplicação da NLLC nos novos processos licitatórios.

O contrato corporativo terá a sua vigência de 60 meses, a partir de 1º de agosto de 2021 e término em 31 de julho de 2026, conforme disposto no Art. 57, II da Lei nº 8.666/1993.

25 - O que quer dizer que incluíram "garantidoras" em obras públicas?

Resposta: A Nova lei traz uma novidade de uma seguradora poder executar e concluir o objeto do contrato, ou seja, exercer a retomada, conhecida como "step-in", conforme previsão disposta no art. 99, a saber:

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato. (grifo nosso).

É obrigatório que seja na modalidade de "Seguro Garantia", e tem como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive do pagamento das multas, o ressarcimento pelos prejuízos e as indenizações decorrentes do inadimplemento, conforme regras legais, para Obras e serviços de engenharia de grande vulto. O valor de grande vulto é de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme disposto no Art.6, Inciso XXII.

Caso não assuma a execução do contrato, a seguradora pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

26 - Como pode uma seguradora assumir a execução do contrato se ela não deter a competência técnica exigida no Edital?

Resposta: Neste caso a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, conforme previsão contida no Inciso III do art.102, in verbis:

Art. 102 - (...)

(...)

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice. (grifo nosso)

27 - Quanto ao contrato aditivo, qual a porcentagem do valor total?

Resposta: Acredito que a pergunta se refere aos acréscimos e supressões contratuais por meio de alterações unilaterais (limitações legais).

Neste caso há a previsão, no art. 125 da nova Lei, que mantém os percentuais em que o contratado será obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), mantendo as mesmas condições contratuais.

28 - A Loas prevê porcentagem máxima para contratos aditivos?

Resposta: Cada órgão e entidade do Estado de Minas Gerais faz o levantamento da sua necessidade por recursos quando as unidades de orçamento da iniciam o procedimento para formalizar a propositura da Lei Orçamentária Anual para o ano seguinte. Após a aprovação da mesma pela Assembléia Legislativa, cabe aos órgãos se adequarem a mesma, no caso de cortes realizados.

Neste sentido, a Lei nº. 14.133/2021 prevê que o contrato não seja prorrogado, no caso de não haver créditos orçamentários que autorizem a despesa.
(continua na próxima página)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. (grifo nosso).

29 - O que fazer quando o termo é vinculado em uma conta incorretamente?

Resposta: O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, podendo corrigir, anular (quando ilegais) ou revogar (quando inconvenientes ou inoportunos). Neste sentido, deve-se consultar o assessoramento jurídico e/ou controladoria setorial do seu Órgão/Entidade para analisar as possibilidades de soluções do caso em tela.

Discussões em nível nacional - centralização, portal nacional, procedimentos auxiliares

30 - Com relação à pré-qualificação, o que muda? Qual deverá ser a composição da comissão. Há algum artigo que aguarda algum tipo de regulamentação?

Resposta: O uso do procedimento auxiliar de pré-qualificação foi ampliado para todas as modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, tanto para fornecedores quanto para bens. A NLLC estabeleceu que o procedimento deve permanecer aberto durante um ano e viabilizou a licitação limitada aos pré-qualificados.

Segundo o art. 78, §1º, há necessidade de regulamento que fixará critérios claros e objetivos a serem observados por esse procedimento.

31 - Como ficará a implementação da exigência de emissão de parecer jurídico para cada carona em RP solicitada, na nova lei?

Resposta: O Sistema de Registro de Preços, enquanto um procedimento auxiliar, demandará regulamentação específica que tratará da questão.

32 - Nas prorrogações das Atas de Registros de Preços, como ficará o reajuste? Será admitido? Terá que estar previsto na Ata?

Resposta: O Sistema de Registro de Preços, enquanto um procedimento auxiliar, demandará regulamentação específica que tratará da questão, observando que a Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 82, inciso VI, prevê que: “Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: VI - as condições para alteração de preços registrados;

33 - Considerando que as ARP's serão válidos por 1 ano prorrogável por mais 1, poderá ser celebrado contrato somente quando estiver próximo do fim da vigência de 2 anos?

Resposta: A Nova Lei de Licitações e Contratos permitiu a vigência de até 2 anos de uma Ata de Registro de Preços desde que comprovada a vantajosidade para a prorrogação por mais um ano, visando uma eficiência processual. Logo, uma vez a ARP vigente, é possível assinar o contrato oriundo dela em qualquer momento.

34 - Se a vigência da ATA do RP findar, como ficará o contrato na Nova Lei?

Resposta: O contrato originado de uma Ata de Registro de Preços com base na Lei nº 8.666/93 permanecerá com as características da legislação que regia o procedimento licitatório e a ata de registro de preços, conforme previsto no art. 190, da Lei nº. 14.133/2021: “*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*”.

35 - Como ficará a contratação dos correios pela nova lei?
Será que pode fazer um RP para os correios na nova Lei?

Resposta: O §6º, do art. 82, da Nova Lei de Licitações permite a utilização do Sistema de Registro de Preços, observado o regulamento, “*(...) nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.*”.

Nesse sentido, sendo a contratação dos Correios, a depender do objeto, enquadrável nessas hipóteses, a depender do futuro regulamento, será possível utilizar o Sistema de Registro de Preços. Porém, é importante lembrar que o Estado de Minas Gerais possui outros modelos de contratação, como o contrato corporativo, que também podem ser vislumbrados como uma solução para esse mercado.

36 - Quanto ao registro de preços para obra e serviços de engenharia, acredito que subentende-se a contratação de projetos?

Resposta: O artigo 82, §5º, combinado com o art. 85, da Lei nº. 14.133/2021 dispõem que:

Art. 82 - (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

(...)

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (grifo nosso).

Nesse sentido, uma vez que o objeto atenda aos requisitos legais, somados àquelas previsões que vierem a existir em sede de regulamento, é possível utilizar-se do procedimento auxiliar de registro de preços.

37 - Não seria melhor MG aderir aos sistemas federais (portal de compras etc)?
O que se sabe, até o momento, sobre a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas - (PNCP), previsto na nova Lei.

Resposta: O art. 174 prevê a divulgação centralizada obrigatória de atos relacionados aos processos de compras da União, Estados, Distrito Federal e municípios, no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), com vistas aos ganhos de transparência e agilidade na busca de informações, tanto por fornecedores quanto para compradores públicos. O PNCP também será uma ferramenta de operacionalização das contratações. Os sistemas próprios de entes federados ainda serão utilizados, desde que integrados ao PNCP.

A utilização do PNCP ou eventuais adesões a sistemas federais para operacionalização dos procedimentos no âmbito do Estado de Minas Gerais será definida de modo estratégico, pois atualmente o Portal de Compras MG possibilita a integração de todas as etapas do processo de contratação, inclusive com a dimensão orçamentária-financeira, o que é uma grande vantagem para o Estado garantir a transparência, rastreabilidade e qualidade do gasto público.

38 - Algum desses portais ou ferramentas, ou do Gov. Federal ou Estadual, vai adotar a lógica de marketplace pras compras públicas?

Resposta: A Nova Lei de Licitações e Contratos traz janelas de oportunidade para a implementação de um *marketplace*, mas é necessário estudo e aprofundamento sobre o tema e a aplicabilidade no cenário das compras públicas brasileiras.

39 - E quanto a pesquisa de preços? Melhores preços como ficará?

Resposta: As regulamentações necessárias sobre os temas da NLLC estão em construção pelo governo federal, e vêm sendo disponibilizadas por meio de consultas públicas. A estratégia do Estado de Minas Gerais é padronizar dentro do possível os regulamentos, observando a legislação federal e estadual, objetivando a simplificação para os compradores e para os fornecedores. E essa perspectiva também será observada no que tange à pesquisa de preços e seus eventuais reflexos no Módulo de Melhores Preços do Portal de Compras de MG.

Outros assuntos

40 - Essas novas modalidades de licitação vão se aplicar a Caixa Escolar?
 Com a nova lei 14.133/2021 o que muda nas contratações feitas pelos caixas escolares? Principalmente na modalidade convite?
 A lei 14.133/2021 aplica-se no Caixa Escolar?
 Quais artigos são direcionados para a Caixa Escolar? As comissões de licitação de uma escola terão capacitação?
 Quem fará o controle nos gastos das escolas?
 Haverá alteração também na legislação das Caixas Escolares?

Resposta: As Caixas Escolares são entidades privadas que possuem regulamento próprio com base em normas infralegais do Estado de Minas Gerais e seu funcionamento é regido por resoluções estabelecidas pela Secretaria de Educação, dispondo sobre a forma de contratação e a modelagem de contratação específica para os processos de aquisição pelas caixas escolares.

O movimento de revisão das normas e decretos que versam sobre o processo de compra e a execução de despesa das caixas escolares acontecerá em momento oportuno e será de competência da Secretaria de Educação.

41 - Diante da nova Lei, como será tratado o art. 7º empregado público, pelo Estado/Seplag ou irá permanecer como está?

Resposta: O art. 7º, da Lei nº. 14.133/2021 dispõe que:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (grifo nosso).

Nesse contexto, tanto servidores quanto empregados públicos estão contemplados no dispositivo em questão.

42 - Quanto ao "agente de contratação", há previsão de capacitação de servidores para desempenhar este papel, e/ou concurso público para suprir esta necessidade? Ou o CCC absorveria todas as aquisições?

Resposta: A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, enquanto órgão central da temática de compras públicas no Estado de Minas Gerais, tem identificado temas, parceiros e oportunidades para apoiar os servidores no seu desenvolvimento e capacitação para realização de suas atribuições, inclusive no que tange à nova lei de licitações.

Sobre o Projeto do Centro de Compras Compartilhadas, mais informações estão disponíveis em <http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/logistica/projeto-ccc>.

43 - A SEPLAG disponibilizará um material com base na nova lei para repassar às Secretarias?

Resposta: A SEPLAG já vem disponibilizando conteúdos sobre a nova lei de licitações por meio do canal Compras Públicas MG, disponível no whatsapp e telegram. Para participar basta acessar os links:

 **Whatsapp:** <https://chat.whatsapp.com/CqRgBhCvs78GoMuKPAFZjZ>

 **Telegram:** <https://t.me/joinchat/UdhLMG9hk40hWV8j>

À medida que novos conteúdos forem elaborados, serão divulgados e disponibilizados.

Acesse a Nova Lei de Licitações e Contratos em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm